



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Solicitação de Trabalho nº 2320/2021

Solicitante: LIDERANÇA DO PSB

Detalhamento da Solicitação de Trabalho:

Texto elucidando risco potencial da Pec 23/2021 afetar pagamento de precatórios do Fundef, sejam os já expedidos ou os ainda em trâmite, se possível, associando a valor ou momento de expedição que causaria mais risco de não ser contemplado. Se tiverem a relação com a ordem cronológica de pagamento e se tiverem os valores (ou estimativa) dos rpv's para abater do teto de pagamento de precatórios: favor verificar quais os que correm mais risco de ficar fora do teto, por exemplo em 2022; e, se tb for possível, nos fornecer alguma projeção de cenário para os anos seguintes.

Resposta:

A Comissão Especial que analisou a PEC 23/2021 aprovou os seguintes dispositivos relativos aos precatórios:

“Art. 107-A Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107.

§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

§ 2º Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada sua ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º É facultada ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, bem assim aqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição e sem prejuízo dos procedimentos dos §§ 9º e 21 do mesmo artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos presidentes dos tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias os §§11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no §3º deste artigo.

§7º Na situação prevista no §3º, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.”

Pelo texto aprovado, haverá um teto para pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, que será estabelecido com base no valor pago no exercício de 2016 corrigido pelo IPCA (Art. 107-A, caput).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Dentro desse limite, a despesa com as requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, terá prioridade no pagamento conforme disposto no § 1º. Dessa forma, as RPVs não serão afetadas pelo teto imposto pela nova regra. A não ser que haja um crescimento extraordinário nos próximos exercícios de modo a comprometer todo o limite estabelecido pelo art. 107-A, caput. Para 2022, o valor de RPV previsto na proposta orçamentária é de R\$ 19,9 bilhões. O limite de pagamento para precatórios, considerando a regra do art. 107-A, caput, aplicado somente aos precatórios e RPVs, está estimado em R\$ 39,9 bilhões o que resulta na possibilidade de pagamento de R\$ 20,0 bilhões em precatórios. O montante de precatórios expedidos em 2021 é de R\$ 59,98 bilhões, sendo retirado do citado limite na PEC a correção monetária e parcelamentos anteriores.

PLOA 2022		R\$ 1,00
Precatórios Totais		66.819.674.055
Expedidos 2021		59.979.460.284
Atualização Monetária (IPCA)		2.255.228.419
art. 100 § 20 (IPCA + Poucança) - de anos anteriores		4.079.985.352
Recomposição dos precatórios cancelados - Lei 13.463*		505.000.000

*Sentença judicial comum de cumprimento imediato, que não precatório.

Quanto aos precatórios do FUNDEF, nada foi tratado na PEC. No entanto, há possibilidade de alteração de interpretação quanto ao inciso I do § 6º do art. 107 do ADCT, que excluiu o Fundeb do limite do teto de gastos. Caso não haja mudança de interpretação, o pagamento desses precatórios dependerá da regulamentação do CNJ, que inclusive pode retirá-los do teto de gastos.

Considerando-se que os precatórios do FUNDEF totalizam R\$ 17,6 bilhões, cujo total pode ser reduzido em torno de R\$ 3,3 bilhões considerando-se o encontro de contas entre entes previsto na PEC, o montante líquido estimado devido pela União é R\$ 14,3 bilhões. Assim, pode-se concluir que caso os precatórios superpreferenciais superem R\$ 5,7 bilhões não haverá saldo para o pagamento integral dos precatórios do FUNDEF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

R\$ 1,00

I - Limite de Pagamento de Precatório + RPVs PEC 23	39.905.295.423
II - RPVs PLOA 2022	19.892.862.392
III - Saldo para precatórios (III = I-II)	20.012.433.031
IV - Total Fundef	17.579.010.000
Fundef (AM, BA, CE e PE)	16.181.710.000
Fundef Municípios	1.397.300.000
V - Encontro de contas (AM, BA, CE e PE)*	3.278.900.000
VI - Fundef Líquido (VI = IV-V) *	14.300.110.000
VII - "Montante Máximo de Superpreferenciais" (VII = II- VI) **	5.712.323.031

* Estimativa realizada com informações de Estados. Não há informações de Municípios

** Não há informações do valor do PLOA para "Superpreferenciais". Estima-se que se o seu valor superar R\$ 5,7 bilhões, os precatórios do Fundef não poderão ser pagos integralmente. No entanto, as estimativas do encontro de contas com dados atuais podem gerar um ganho fiscal maior, bem como a opção de pagamento com desconto de 40% fora do limite estabelecido na PEC para pagamento de precatórios. Vide Nota Técnica n. 50 . https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/copy_of_NT50_PEC23.pdf

Os precatórios que ficarem fora do limite do art.107-A somente poderão ser pagos ainda em 2022 com deságio de 40%, conforme previsão do § 3º do art. 107-A. Não ocorrendo essa opção por parte do credor terá prioridade nos exercícios seguintes, conforme descrito no § 2º do art. 107-A

O texto não prevê quais precatórios ficarão fora do limite do art. 107-A. Isso será definido pelo CNJ. Cabe, no entanto, ressaltar que mesmo que houvesse uma definição mais clara dos critérios, por tipo de ação, seu objeto ou condição do credor, não conseguiríamos estimar os precatórios que ficariam fora do teto, uma vez que a base que é encaminhada ao Congresso pelo Poder Judiciário não contém uma classificação padronizada que permita tal análise .

Por fim, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Ricardo Alberto Volpe e Sérgio Tadao Sambosuke
Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira